



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.846/06

Objeto: Inspeção Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Assunção

INSPEÇÃO ESPECIAL. ATOS DE PESSOAL – Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 144/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 06.846/06, referente à Inspeção Especial decorrente de Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em função de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Assunção,

RESOLVE:

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 09 de maio de 2013.

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE**

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Umberto Silveira Porto

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR**

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.846/06

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção Especial decorrente de Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude de denúncia formalizada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área da saúde pela Prefeitura Municipal de Assunção.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, que defesas nesta Corte às fls. 97/280 e 289/473 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

1. **Contratação ilegal de pessoal por excepcional interesse público**, para desempenhar as atribuições dos cargos objeto do certame regido pelo Edital nº. 001/2008, **em vigor até o dia 30/06/2012**, no qual existem cargos vagos criados por lei e **candidatos aprovados que não foram convocados**.
2. Irregularidade no processo seletivo nº. 001/2012, pois serviu para o preenchimento de atribuições permanentes, ordinárias e regulares do órgão, não se enquadrando como de excepcionais ou temporárias. Além do período de inscrição do certame ter sido de apenas **dois dias** (28 a 29 de fevereiro), fato que **aponta a existência de direcionamento no processo seletivo**.
4. Classificação de despesas com serviços de saúde no elemento 36, em desacordo com as normas técnicas, em especial a Portaria Interministerial 163/01.

A Auditoria analisou este processo em conjunto com o Processo TC nº. 07662/091, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº. 001/2008, que teve por objetivo o preenchimento de diversos cargos no Município de Assunção e validade **até o dia 30/06/2012**. (encontra-se anexo aos presentes autos o resultado final desse concurso).

Existiam candidatos aprovados no certame que não foram convocados **pela autoridade competente**, a qual decidiu realizar o Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2012, em fevereiro de 2012, que visou preencher diversas funções, inclusive, **algumas que foram objeto do concurso público, DURANTE A SUA VALIDADE** (o concurso se expirou em 31/06/2012), fato que preteriu alguns candidatos aprovados.

Os candidatos aprovados no certame regido pelo Edital nº. 01/2008, cujas vagas foram preenchidas por contratados por excepcional interesse público, recrutados no processo seletivo em análise, **foram preteridos**, haja vista que deveriam ter sido nomeados, **mesmo que fora das vagas do Edital**, pois houve comprovação da necessidade, através de contratação de pessoal temporário, e existiam cargos vagos criados pelas Leis nº. 196/2008 e nº. 197/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.846/06

Com relação à situação do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o defendente comprovou que a contratação dos mesmos, por excepcional interesse público, **foi realizada pelo Estado da Paraíba** através de Processo Seletivo Simplificado ocorrido em 1998, como fazem prova os documentos encartados as folhas 429/467.

Outrossim, a regularização da situação dos ACS que se submeteram aquele processo seletivo simplificado realizado pelo Governo da Paraíba **está sendo tratada especificamente nos autos do Processo TC nº. 05232/10**, motivo pelo qual não será mais analisado neste procedimento.

Quanto ao Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2012, o mesmo teve por objetivo a contratação de pessoal para o desempenho de atribuições de médico, auxiliar de serviços gerais, professor, coordenador, psicólogo, assistente social, fonoaudiólogo, entre outras, que são *permanentes, ordinárias e regulares* da Prefeitura Municipal de Assunção, não se enquadrando no conceito de atividades excepcionais ou temporárias.

Após manifestação do representante do MPJTCE, os Conselheiros integrantes da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal emitiram o Acórdão AC1 TC nº 2720/2012 decidindo:

- a) Considerar ilegais os contratos por excepcional interesse público formalizados pela Prefeitura Municipal de Assunção, sob a égide do Processo Seletivo nº 01/2012;
- b) Assinar o prazo de 60 dias à Prefeitura Municipal de Assunção, para a tomada de providências no sentido de promover a dispensa dos contratados por excepcional interesse público que se eternizam no quadro de pessoal da municipalidade;
- c) Recomendar ao gestor a nomeação dos aprovados no Concurso Público da área da saúde o mais rápido possível, regularizando a situação de pessoal no Município;
- d) Comunicar o teor da decisão deste Tribunal de Contas paraibano à Procuradoria Regional do Trabalho da 13.ª Região, na pessoa do seu Procurador-Chefe, Dr. Eduardo Varandas.

Este Relator verificou que a publicação do extrato da decisão acima citada se deu no dia 12.12.2012, e que em 01.01.2013 assumiu o comando daquele município um outro gestor. Assim, sugere que seja concedido prazo a esse novo Prefeito, para que o mesmo proceda ao restabelecimento da legalidade.

É o relatório, e no presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.846/06

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Rafael Anderson de Farias Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas reclamada pela Unidade Técnica.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator